



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.412 - RS (2014/0175193-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA RODRIGUES BRIZOLARA
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido a propósito da inclusão, na base de cálculo da conta, de parcelas não contempladas pelo título executivo demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

3. A matéria atinente ao art. 1º-E da Lei n. 9.494/97 não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, incidindo, pois, ao caso, a Súmula 211 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 12 de maio de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.412 - RS (2014/0175193-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS contra decisão de e-STJ, fls. 271/272, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Alega o insurgente que: a) houve violação ao art. 535 do CPC pelo Tribunal de origem; b) o art. 1º-E da Lei n. 9.494/97 foi debatido de maneira implícita. c) não se aplica a Súmula 7 do STJ à tese de erro material decorrente da inclusão, na base de cálculo da conta, de parcelas não contempladas pelo título executivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.412 - RS (2014/0175193-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a inadmissibilidade do recurso especial está consubstanciada: a) na impossibilidade de análise da matéria por óbice da Súmula 7 do STJ; e b) em razão de o art. 1º-E da Lei n. 9.494/97 não estar prequestionado.

Assim, mantenho, por suas próprias razões, o julgado hostilizado, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 271/272):

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, em oposição a acórdão proferido nos seguintes termos (e-STJ, fl. 159):

AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Possibilidade de se negar seguimento a recurso que se mostra em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ratificação da decisão pelo Colegiado.

PRECLUSÃO OPERADA. ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO.

Após o transcurso do prazo dos embargos à execução, não há como rediscutir os critérios de cálculos, operando-se a preclusão. Não se trata de erro material, portanto, inaplicável o disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DESPROVIDO.

O agravante aponta que a Corte local adentrou no mérito do apelo nobre.

Alega a existência de afronta aos arts. 463, inc. I, 535, inc. II, do CPC e 1º-E da Lei n. 9.494/97.

Sustenta que houve erro material decorrente da inclusão, na base de cálculo da conta, de parcelas não contempladas pelo título executivo. Desse modo, o cálculo pode ser revisto a qualquer tempo.

É o relatório.

Quanto à indigitada ofensa ao art. 535 do CPC, cumpre à parte interessada indicar, de maneira particularizada, as omissões do aresto recorrido e justificar a imprescindibilidade do exame dos pontos suscitados para a correta solução da controvérsia.

No caso, a autarquia não especificou em que consistiram os vícios do julgado, não sendo suficiente a alegação de que não foram examinados os dispositivos legais invocados na via aclaratória. Aplica-se, na hipótese, o enunciado da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante ao art. 463, inc. I, do CPC, o Tribunal de Justiça consignou (e-STJ, fl. 128):

As razões do agravo não merecem prosperar. A decisão recorrida merece ser mantida porque verificada a ocorrência da preclusão.

A questão atinente à interpretação da sentença no tocante ao comando relativo aos juros está preclusa, pois a parte agravante aceitou a tese do exequente ao deixar de se opor tempestivamente aos cálculos acostados à inicial da execução (fls. 53-54).

Não se trata de erro material, pois a regra relativa à incidência dos juros e correção monetária se estabeleceu com a ausência de resistência da parte à proposta contida na execução, na forma definida na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 45-47), não sendo o caso, pois, de incidência do disposto no artigo 463, I, do CPC.

Os critérios de cálculos e seus elementos, portanto, foram definidos pela preclusão, não podendo ser reapreciados sob o enfoque de erro material.

Como se observa, para que seja analisada a tese de erro material decorrente da inclusão, na base de cálculo da conta, de parcelas não contempladas pelo título executivo faz-se necessário o revolvimento dos elementos probatórios da demanda, o que não é permitido na via eleita. Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Relativamente ao art. 1º-E da Lei n. 9.494/97, a insurgência não pode ser conhecida. Da análise do voto condutor, observa-se que esse preceito normativo e a tese a ele vinculada não foram objetos de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundou em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "b", do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0175193-8

AgRg no
AREsp 549.412 / RS

Números Origem: 03235136020138217000 10500264229 11000066914 2211000066914
3235136020138217000 371124220138217000 4114016720138217000
5500261820128217000 70051567808 70051984060 70052434271 70053124871
70055988869 70056867740

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA RODRIGUES BRIZOLARA
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA RODRIGUES BRIZOLARA
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.